



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME
PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 003/2023

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de mudas de árvores, grama, substrato agrícola e tutores de madeira para reflorestamento urbano atendendo as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico/Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou suas insatisfações quanto à inexistência de previsão editalícia para qualificação técnica relacionada ao seguinte: 1. Exigência de certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM da licitante e de seu responsável técnico que exerça as atividades previstas no art. 4º do Decreto nº 10.586 de 18 de dezembro de 2020, regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas; 2. Comprovante de Inscrição ativo CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA dentro de seu prazo



de validade e 3. Responsável técnico com inscrição no CREA, devendo ser Engenheiro Agrônomo.

Também, pugna pela divulgação dos valores individualizados relacionados aos itens.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do instrumento convocatório, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 24/01/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 20/01/2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 19/01/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade,**

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

moralidade, publicidade e eficiência [...] [grifo nosso]

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

Não obstante, sobre o tema proposto, válido ponderar que, a Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]**

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, senão, vejamos:

Art. 27. Para a *habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente*, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos



membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. **O elenco do art. 40 não é exaustivo.** Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável. [grifo nosso]



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, também assim assinala:

"Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos **editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução**. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados."

[grifei]

Assim, diante do explanado, e considerando às legislações acostadas, como também às legislações especiais sobre a matéria, serão avaliados os pedidos formulados pela impugnante.

RESPOSTA:

1 - DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA EMPRESA NO RENASEM.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS
CEP: 79180-000
Tel.: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

Sobre a temática, a Lei 10711/2003 estabelece, em seus arts. 7º e 8º, o que segue:

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exercam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

§ 1º **O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:**

I - responsável técnico;

II - entidade de certificação de sementes e mudas;

III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;

IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;

V - amostrador de sementes e mudas.



§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si. (grifo nosso)

Neste sentido, fica evidente que, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Assim, a exigência no edital da supramencionada licitação do certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM da licitante e de seu responsável técnico, mostra-se pertinente, vez que, enquadra-se ao inciso IV, art. 30, da Lei 8.666/93.

2 - DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA EMPRESA NO CTF/APP - IBAMA.



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

Em um segundo momento a empresa impugnante alega a exigência de inscrição da empresa e de seu responsável técnico no IBAMA.

Em busca aprofundada a legislação sobre o tema, observou a existência da Instrução Normativa n. 6/2013 do IBAMA, que em seu art. 10, inciso III, leciona:

Art. 10. São **obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:**

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. (grifo nosso)

Desse modo, a exigência no edital da supramencionada licitação do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, da licitante e de seu responsável técnico, mostra-se pertinente, vez que, enquadra-se ao inciso IV, art. 30, da Lei 8.666/93.

3 – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INSCRITO NO CREA, ENGENHEIRO AGRÔNOMO OU FLORESTAL.

Em relação ao terceiro tema proposto pela impugnante, acerca da necessidade de responsável técnico, registrado no CREA, sendo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, abaixo, transcrição da



FLS. _____

PROC. _____

RUB. _____

inteligência do art. 3º, inciso LXII, e subitem 10.1, da Instrução Normativa MAPA n. 24/2005 que “Aprova as normas para produção, comercialização e utilização de mudas.”:

LXII - **responsável técnico** de mudas: **engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal**, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de mudas em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional; (grifo nosso)

10.1. A **responsabilidade técnica pela produção de mudas é de competência exclusiva do engenheiro agrônomo ou do engenheiro florestal**, conforme habilitação profissional.

Diante do acima disposto, a alteração do edital para acrescer a exigência do responsável técnico também mostra-se pertinente.

4 – DA NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO PREÇO MÉDIO DE CADA ITEM.



Em relação ao último tema levantado pela empresa impugnante, válido mencionar que, a pesquisa de mercado é considera FASE INTERNA da licitação.

Não obstante, para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra da divulgação está contemplada no art. 40, § 2º II da Lei n. 8666/93, ou seja, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar estará no edital.

Entretanto, no caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, **é meramente facultativa.**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO



FLS. _____

PROC. _____

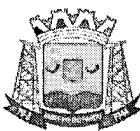
RUB. _____

CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECEDIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.**²(grifo nosso)

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório

Com isso, pretende-se impedir que fornecedores que ofereceram orçamento inferior ao preço de referência na pesquisa aumente seus preços no momento da apresentação da proposta, fazendo com que a Administração Pública Municipal compre um produto mais caro do que ele efetivamente estava.

² ACÓRDÃO TCU 2080/2012



IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, alterando o edital no que se refere aos dispositivos de Qualificação Técnica, porém, mantendo a opção pela não divulgação do preço estimado.

Ribas do Rio Pardo – MS, 19 de janeiro de 2023.

Eduardo Arthur de Moraes
Pregoeiro

Deferido por:

LUCIEN ROBERTO GDE REZENDE
Secretário de Desenvolvimento Econômico